

De: **Secretaria Municipal de Saúde**

Para: **07/11/2022**

Para: **Departamento de Compras e Licitações**

CI nº **335/2022**

Ref. Resposta à Impugnação – Empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA;

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Presencial n. 0033/2022, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que o item 02, da forma como descrita no referido edital, restringe a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do descritivo técnico.

Alega em sua peça recursal que o descritivo do item, bem como as disposições editalícias ao exigir TIRAS INDIVIDUALIZADAS; ITENS AGRUPADOS EM LOTE e QUANTIDADE DE MONITORES, afasta empresas da competição e fere o caráter competitivo.

Inicialmente deve-se esclarecer que o objeto aqui pretendido foi descrito por profissionais qualificados que baseado em históricos anteriores e na necessidade dos munícipes e das unidades de saúde deste município, propõe o registro de preços do produto que atenda principalmente ao interesse público não procedendo em nenhum momento com o direcionamento ou favorecimento a determinado fabricante ou limitando a participação de determinado licitante como mencionado pois desde que a descrição do produto não reflita em direcionamento à determinada marca, pode o administrador fazer sua livre escolha para atendimento das necessidades das unidades de saúde e dos pacientes cadastrados no programa de diabetes municipal.



Referente às tiras individualmente, informamos que nossa experiência com esse tipo de produto é bastante positiva, principalmente no manuseio e dispensação das tiras, pelos funcionários, o que bastaria para justificar a solicitação das tiras individualizadas.

A Secretaria Municipal de Saúde reafirma que a solicitação feita no Edital é relevante para a qualidade das tiras de glicemia, visto que garante a integridade do produto, a proteção contra fatores ambientais/contaminação.

Além do mais, nossa experiência com o produto embalado individualmente comprova uma redução significativa nos gastos com o insumo, evitando o desperdício de materiais e de recursos públicos, principalmente no ambiente hospitalar. Esta Secretaria acredita que as justificativas apresentadas são suficientes para embasar a escolha pelo produto embalado individualmente.

Além do que, percebemos que mais fabricantes veem apresentando os seus produtos em embalagem individual. De tal maneira, não se pode apontar um direcionamento do descritivo para uma só marca, sendo que existem outros fabricantes que atendem à exigência solicitada.

Muitos órgãos elaboram seus processos licitatórios, solicitando em seus descritivos que as tiras reagentes de glicemia sejam embaladas individualmente. O fazem, apresentando plena justificativa, apontando os inúmeros benefícios trazidos pelo produto embalado individualmente, conforme a Impugnante acabara de expor.

Como exemplo, cite-se a posição da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, no Pregão Eletrônico 306/SMAP/DLC/2009.

No curso do certame, a Dd. Secretaria da Saúde justifica a sua escolha pelas tiras embaladas individualmente:

“A Secretaria Municipal de Saúde reafirma que a solicitação feita no Edital é relevante para a qualidade das tiras de glicemia, visto que garante a integridade do produto, a proteção contra fatores ambientais/contaminação e permitem a dispensação de forma unitária, evitando o desperdício. Além disso, a embalagem individual facilita o manuseio das fitas, pois é verificado que pessoas com reduzida

capacidade motora apresentam dificuldade em retirar uma única fita da embalagem sem contaminar e/ou perder as demais.”

Não se sustenta a tese de que a tira não pode ser fracionada. Primeiramente, porque a legislação trazida pela Impugnante refere-se sobre Medicamentos. Em nenhum momento está se falando em fracionamento das tiras. O produto não está sendo fracionado. Está sendo entregue e será utilizado de modo integral. Trata-se, com a devida vênia, de uma interpretação inaplicável aos insumos adquiridos. A embalagem individual protege cada tira-teste de danos e consequentes imprecisões, causados pela exposição ao ar, umidade ou sujeira e ainda risco de contaminação das tiras durante a manipulação (que podem afetar as tiras armazenadas em frascos), permite ainda o controle de distribuição das tiras, controle dos riscos de perda ou desperdício.

Com relação ao critério de aquisição por agrupamento de itens temos a esclarecer que a Administração deste Município, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário, permitiu que para o certame em referência seja prosseguido por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade

do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos desta Administração.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto a quantidade estabelecida de monitores, os licitantes devem atender a exigência do descritivo técnico do edital uma vez que deve ser realizada a troca imediata de todos os pacientes inscritos, bem como, de todos os aparelhos dispostos nas unidades de saúde municipal não cabendo a empresa impugnante intervir ou tentar ditar as regras adotadas por

esta municipalidade. Reforçamos que esta Administração prioriza o atendimento das necessidades das unidades de saúde e dos pacientes cadastrados no programa de diabetes municipal estabelecendo os termos e requisitos da aquisição de maneira minuciosa para que o interesse público seja preservado.

Por fim, nos resta informar que esta administração obedece e segue todos os parâmetros e legislações vigentes para promover o registro de preços de bens e serviços e que os produtos que pretendemos adquirir devem atender aos aspectos técnicos na forma em que se encontra descrito no edital do presente certame, visto que esta exigência foi baseada por uma análise criteriosa, tendo em vista a disponibilização dos produtos com estas composições, por promover o melhor custo-benefício segundo a necessidade de cada Unidade participante.”

Considerando a manifestação apresentada pela área Técnica, propomos o **INDEFERIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, mantendo-se as especificações e condições constantes do Edital, para os itens combatidos.

Simone da Luz
Secretária Municipal de Saúde

Assinatura do Ciente

Destinatário:

Data: _____

Hora: _____